



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## **LEI MUNICIPAL Nº 1212/2022**

---

**EMENTA:** Dispõe sobre a reorganização, revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Cantagalo** aprovou e eu, **João Konjunski**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao **piso salarial estabelecido pelo INSS**, e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

## CAPÍTULO II

### Dos Beneficiários

Art. 3º. Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## Seção I

### Dos Segurados

Art. 4º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) Tratar de interesses particulares;
- b) O exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) Desempenho de mandato classista;
- d) Acompanhar cônjuge ou companheiro; e



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

e) Qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

## **Subseção I**

### **Da Inscrição**

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Cantagalo.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

## **Subseção II**

### **Da Suspensão de Inscrição**



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

## **Subseção III**

### **Do Cancelamento de Inscrição**

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Cantagalo.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 9º. Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devendo ser devidamente comprovada a união a pelo menos dois anos antes da morte do segurado e demais critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável a pelo menos dois anos antecedentes, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## **Subseção I**

### **Da Inscrição dos Dependentes**

Art. 10. Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

## **Subseção II**

### **Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, adicional por tempo de serviço/quinquênio, adicional por formação e especialização, percebidas pelo segurado, excluídas quais quer verbas transitórias.

§ 1º - Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.



## **CAPÍTULO IV**

### **Da Contagem do Tempo de Contribuição**

Art. 13. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 14. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 15. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

Art. 16. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 21 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art. 23 desta Lei.

§ 1º - A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

## **TÍTULO II**

### **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Espécies de Prestações**

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por invalidez;



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial de professor;
- f) Aposentadoria especial de servidor com deficiência;
- g) Aposentadoria especial de servidor que exerça atividade em condições insalubres.

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte de segurado;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

## **Seção I**

### **Dos Benefícios**

#### **Subseção I**

#### **Da Aposentadoria Por Invalidez**

Art. 18. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor poderá ser aposentado, desde que constatado a incapacidade permanente junta médica oficial;

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para capacitação quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que ocorra durante a realização do curso/evento, bem como, no trajeto de ida e volta do local de realização até o local de repouso.

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta Lei.

§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 38 desta Lei.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## **Subseção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 19. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta Lei.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

## **Subseção III**

### **Da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**

Art. 20. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 38 desta Lei.

### **Subseção IV**

#### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art. 21. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

### **Subseção V**

#### **Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria prevista no art. 21 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.



§ 4º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 5º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

## **Subseção VI**

### **Da Aposentadoria Especial de Servidor com Deficiência**

Art. 23. O servidor público será aposentado, comprovada a existência da deficiência durante os anos no serviço público:

I - Por idade, sendo 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido 15 (quinze) anos de contribuição e desses, 10 (dez) de serviço público e 5 (cinco) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

II – Por tempo de contribuição, considerando:

Deficiência grave deverá cumprir o homem vinte e cinco (25) anos de contribuição e vinte (20) a mulher, observado para ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

Deficiência moderada deverá cumprir o homem vinte e nove (29) anos de contribuição e vinte e quatro (24) anos a mulher, observado para ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

Deficiência leve deverá cumprir o homem trinta e três (33) anos de contribuição e vinte e oito (28) anos a mulher, observado para



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

§ 1º – A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 8 da Lei nº. 142, de 08 de maio de 2013, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o inciso II a, b e c; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade de que trata o inciso I.

§ 2º - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

§ 3º - Para efeito de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência o servidor obrigatoriamente deve submeter-se à perícia biopsicossocial que irá determinar o grau de deficiência a que o segurado está ou esteve acometido, a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos em cada grau.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º - Na ausência de regulamentação específica a perícia biopsicossocial deverá seguir as normas previstas em regulamentos do Regime Geral de Previdência Social para avaliação do segurado.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - Se a deficiência ocorrer após a entrada no serviço público ou houver alteração do grau, os parâmetros deverão ser ajustados, considerando o número de anos que o servidor atuou com ou sem a deficiência de acordo com regulamento a ser definido.

§ 7º - Se o segurado, após a filiação a este RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 23 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 9º - Asseguram-se aos servidores com deficiência os regramentos do art. 23 desta lei, sendo facultativo o uso de dispositivos



complementares dispostos na Lei Complementar nº. 142, de 08 de maio de 2013 e suas alterações.

## **Subseção VII**

### **Da Aposentadoria Especial de Servidor exposto a Agentes Nocivos**

Art. 24. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no art. 20 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 2º - O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 3º - Para efeito de efetiva e permanente demonstração do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde será adotada a relação de agentes nocivos do Regime Geral de Previdência Social e obrigatoriamente a forma de comprovação deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

I - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, profissional isento previamente cadastrado no Município para este fim.

II - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, profissional isento previamente cadastrado no Município para este fim.

III - parecer da perícia médica, a ser expedido por Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, a qual efetuará a análise dos documentos previstos nos incisos I e II, bem como inspeção de ambientes de trabalho, a seu critério, emitindo parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§ 4º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.



## **Subseção VIII**

### **Da Pensão**

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 90 (noventa) dias da data de sua ocorrência.

II – da data do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias da data do óbito;

III – quando o dependente for menor de 16 anos e a solicitação do benefício foi realizada em até 180 dias após o óbito, o benefício será pago a contar da data do óbito ou após os 180 dias no caso dos menores de 16 anos, o benefício será pago a partir da data em que for realizado o requerimento;

IV – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

V – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.

Art. 26. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, desde que haja prova suficiente para convencimento do órgão concedente.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27. Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos serão calculadas a partir da projeção do valor do benefício como se fosse por incapacidade permanente na data do óbito.

§1º - Se o segurado que vier a óbito estiver na ativa corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média por 20 (vinte) anos, ou menos se for o caso, com 2% (dois por cento) a mais para cada ano trabalhado acima disso.

§2º - Se o servidor ativo vier a óbito em decorrência de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, as cotas serão aplicadas sobre 100% (cem por cento) da média obtida.

§3º - As cotas da pensão corresponderão a 50% (cinquenta por cento) de uma cota familiar aplicada sobre a média obtida, mais uma cota de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes,



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 5º - Portanto, a cessação da cota individual do pensionista excluído, sem a possibilidade de reversão de sua cota aos demais dependentes para o recálculo do valor da pensão, assim com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 28. Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 29. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 3º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 4º - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§ 5º - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§ 6º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 7º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência mental ou grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos de regulamento;

V - pela renúncia;

VI - para cônjuge ou companheiro, se contrair novo casamento ou união estável, ou:

a) Se inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, pela cessação da invalidez;

b) Ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "c" e "d";

c) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

d) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. Vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "d", ambas do inciso VI, se



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 2º - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 31. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 51 desta Lei.

Art. 32. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, bem como, perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Da Acumulação de Benefícios Previdenciários, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 3º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 34. A condição legal de dependente conforme art. 10 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 11 inciso III desta Lei.

## **Seção II**

### **Das Disposições Relativas às Prestações**

#### **Subseção I**

##### **Do Abono de Permanência**

Art. 35. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, dos arts. 20 e 22 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 19 desta Lei.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

regras previstas no art. 20, 21, 22 desta Lei, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## **Subseção II**

### **Do pagamento dos benefícios**

Art. 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 37. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 10 desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

Art. 40. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 41 e 43, §2º, I desta Lei, será considerada a média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição e o valor do benefício será composto de acordo com o § 8º deste artigo.



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§ 4º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 6º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 7º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todas as contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria, mais 2% (dois por cento) da média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitado a 100% (cem por cento). Será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os beneficiários de que trata o art. 24.

§ 9º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.



### **CAPÍTULO III**

#### **Das Regras de Transição para concessão de aposentadoria**

##### **Seção I**

#### **Regra da Pontuação – Somatório da Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 41. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 20 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição,

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º - A partir da entrada em vigor desta lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano,



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º - O titular de **cargo de professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir da entrada em vigor desta lei.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o Inciso V do caput para os servidores a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e,
- II. A partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II. Desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º.

§ 7º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.

§ 8º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 42. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observado o disposto no §1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§1º - A partir da entrada em vigor desta lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º - O titular de **cargo de professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir da entrada em vigor desta lei.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o Inciso V do caput para os servidores a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

II - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e,

II - A partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois)



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. À média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e

II. o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso I, corresponderá a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para contribuição ao regime próprio de previdência.

## Seção II

### Regra de Acréscimo de Tempo de Contribuição

Art. 43. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV. Período adicional de 50% (cinquenta por cento) de



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido do inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §14 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a entrada em vigor dessa Lei, no cálculo do benefício será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotada como base das contribuições vertidas ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§3º - O provento de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I. De acordo com o disposto no § 8º do art. 40º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 54 desta Lei;

II. Os proventos de aposentadorias e pensões que forem vinculados ao salário mínimo, serão reajustados na mesma periodicidade do reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Direito Adquirido**

Art. 45. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, anterior ao início da vigência desta lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no caput deste artigo serão revistos na mesma



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Gratificação Natalina**

Art. 46. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 47. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 50. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 51. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 52. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

## **Seção I**

### **Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

Art. 53. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias e pensões que tratam nos incisos I e II, ambos do art. 17 desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 54. Para os benefícios de aposentadorias e pensões que tratam esta Lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

## **TÍTULO III**

### **PLANO DE CUSTEIO**

Art. 55. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Cantagalo, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.



## **CAPÍTULO I**

### **Da Contribuição do Segurado, aposentados e pensionistas**

Art. 56. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 12 desta Lei.

§ 1º - A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, em favor do IPSM, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, fixados em Lei.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja titular.

§ 4º - Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Cantagalo, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, incidirá a alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o montante dos proventos de aposentadorias



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

e de pensões que supere 03 (três) salários mínimos nacional, a partir da vigência desta lei.

§ 5º - Nos casos de acúmulo legal de benefícios inativos, como ocorre com quem recebe mais de uma aposentadoria e/ou pensão, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos, que será calculada sobre a parcela que supere 3 salários-mínimos nacionais de modo que a parcela imune incida uma única vez.

§ 6º - Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 7º - As contribuições e os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cantagalo de que trata esta Lei e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos servidores e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas, as quais serão tratadas em lei específica.

§ 8º - A não realização do repasse ao IPSM, dos valores retidos em folha de pagamento, implica ao gestor as penalidades da lei de responsabilidade fiscal e código penal.

§ 9º - O total das receitas de contribuições previdenciárias e as contribuições que o IPSM arrecadar, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente para custeio do pagamento de benefícios previdenciários dos servidores aposentados e seus pensionistas.

§ 10º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

diretamente ao IPISM das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 12 desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas**

Art. 57. A contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, será destinada ao IPISM para cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões por ele concedidas.

§ 1º - A alíquota de contrapartida patronal para a composição do Regime Próprio de Previdência de Município de Cantagalo será de 20% (vinte por cento) a incidir sobre a base de cálculo de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPISM.

§ 2º - Os valores de receitas de que trata o § 1º terão como base o valor total mensal da Folha de Pagamentos dos ativos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, proceder-se-á a modificação da alíquota sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Regime Próprio de Previdência de Município de Cantagalo, mediante ato do Poder Executivo em conforme com estudo atuarial.

§ 4º - A parcela correspondente as contribuições previdenciárias de que trata esta lei deverão ser repassadas ao IPISM,



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

impreterivelmente, até o 10<sup>o</sup> (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

§ 5<sup>o</sup> - O órgão gestor do IPSM será responsável pelo controle de arrecadação da contribuição previdenciária de todos os servidores ativos efetivos, inativos e dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social, bem como obrigações patronais dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 58. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 56 57 desta Lei.

Art. 60. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPSM será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

### **TITULO IV**

#### **DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 61. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo



## **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPSM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 62. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 63. Havendo inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao IPSM o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 64. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevelável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**TÍTULO V**  
**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - IPSM**

**CAPÍTULO I**

**Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro**

Art. 65. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPSM autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 66. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPSM, tem sede e foro na cidade de Cantagalo/Pr.

Art. 67. O IPSM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 68. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 69. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 70. Compete ao IPSM, se assim entender necessário, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos



# **Prefeitura do Município de Cantagalo**

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas ao programa previdenciário e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Patrimônio e das Receitas**

Art. 71. O patrimônio do IPSM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 74 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º, ressalvadas as despesas administrativas, que serão tratadas em lei específica;

Parágrafo único. O patrimônio do IPSM será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 72. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.



# Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPSM.

## Seção Única

### Origens dos Recursos

Art. 74. Os recursos do IPSM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Cantagalo, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPISM por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 75. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPISM alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 76. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, o IPISM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 77. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSM, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art.79. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSM relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 80. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial aos artigos do 23 ao 75 e 90 ao 102 da Lei nº. 803/2010 de 10/12/2010.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Prefeitura Municipal de Cantagalo/Pr, 20 de Dezembro de  
2022.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 01**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**LEI MUNICIPAL Nº 1212/2022**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reorganização, revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjanski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao **piso salarial estabelecido pelo INSS**, e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

**CAPÍTULO II**

**Dos Beneficiários**

Art. 3º. Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Seção I**

**Dos Segurados**

Art. 4º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

- I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;
- II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e
- III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
  - a) Tratar de interesses particulares;
  - b) O exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
  - c) Desempenho de mandato classista;
  - d) Acompanhar cônjuge ou companheiro; e



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

e) Qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

**Subseção I**

**Da Inscrição**

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Cantagalo.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

**Subseção II**

**Da Suspensão de Inscrição**

LEI 1138/2021 – Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantagalo e dá outras providências.

Rua Cinderela, 379 – Fone e Watts: (42) 3636-1185 – CNPJ 78.279.981/0001-45 – CEP: 85.160-00 - www.cantagalo.pr.gov.br



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 02**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Subseção III**

**Do Cancelamento de Inscrição**

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Cantagalo.

**Seção II**

**Dos Dependentes**

Art. 9º. Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - os pais;
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devendo ser devidamente comprovada a união a pelo menos dois anos antes da morte do segurado e demais critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável a pelo menos dois anos antecedentes, concorrendo para fins de pensão e de auxílio-reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Subseção I**

**Da Inscrição dos Dependentes**

Art. 10. Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

**Subseção II**

**Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;
- II - para o (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;
- IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- V - para o inválido, pela cessação da invalidez;



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

**CAPÍTULO III**

**Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, adicional por tempo de serviço/quinquênio, adicional por formação e especialização, percebidas pelo segurado, excluídas quais quer verbas transitórias.

§ 1º - Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 03**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**CAPÍTULO IV**

**Da Contagem do Tempo de Contribuição**

Art. 13. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 14. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 15. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

Art. 16. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 21 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art. 23 desta Lei.

§ 1º - A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**TÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**CAPÍTULO I**

**Das Espécies de Prestações**

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por invalidez;



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

b) Aposentadoria compulsória;  
c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) Aposentadoria voluntária por idade;  
e) Aposentadoria especial de professor;  
f) Aposentadoria especial de servidor com deficiência;  
g) Aposentadoria especial de servidor que exerça atividade em condições insalubres.

II - quanto ao dependente:

a) Pensão por morte de segurado;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Seção I**

**Dos Benefícios**

**Subseção I**

**Da Aposentadoria Por Invalidez**

Art. 18. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor poderá ser aposentado, desde que constatado a incapacidade permanente junta médica oficial;

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 04**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para capacitação quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que ocorra durante a realização do curso/evento, bem como, no trajeto de ida e volta do local de realização até o local de repouso.
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- § 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.
- § 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.
- § 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.
- § 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.
- § 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta Lei.
- § 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
- § 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 38 desta Lei.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Subseção II**

**Da Aposentadoria Compulsória**

- Art. 19. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
- § 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta Lei.
- § 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

**Subseção III**

**Da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**

- Art. 20. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.
- § 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.
- § 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 38 desta Lei.

**Subseção IV**

**Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

- Art. 21. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:
- I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 05**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

**Subseção V**

**Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria prevista no art. 21 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 5º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40, capítulo II, observadas as regras de transição capítulo III.

**Subseção VI**

**Da Aposentadoria Especial de Servidor com Deficiência**

Art. 23. O servidor público será aposentado, comprovada a existência da deficiência durante os anos no serviço público:

I - Por idade, sendo 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido 15 (quinze) anos de contribuição e desses, 10 (dez) de serviço público e 5 (cinco) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

II - Por tempo de contribuição, considerando:

Deficiência grave deverá cumprir o homem vinte e cinco (25) anos de contribuição e vinte (20) a mulher, observado para ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

Deficiência moderada deverá cumprir o homem vinte e nove (29) anos de contribuição e vinte e quatro (24) anos a mulher, observado para ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

Deficiência leve deverá cumprir o homem trinta e três (33) anos de contribuição e vinte e oito (28) anos a mulher, observado para



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

ambos os sexos dez (10) anos de serviço público e cinco (5) no cargo em que se der a aposentadoria e comprovada a existência de deficiência durante igual período, pra ambos os sexos;

§ 1º - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 8 da Lei nº. 142, de 08 de maio de 2013, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o inciso II a, b e c; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade de que trata o inciso I.

§ 2º - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

§ 3º - Para efeito de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência o servidor obrigatoriamente deve submeter-se à perícia biopsicossocial que irá determinar o grau de deficiência a que o segurado está ou esteve acometido, a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos em cada grau.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º - Na ausência de regulamentação específica a perícia biopsicossocial deverá seguir as normas previstas em regulamentos do Regime Geral de Previdência Social para avaliação do segurado.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - Se a deficiência ocorrer após a entrada no serviço público ou houver alteração do grau, os parâmetros deverão ser ajustados, considerando o número de anos que o servidor autuou com ou sem a deficiência de acordo com regulamento a ser definido.

§ 7º - Se o segurado, após a filiação a este RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 23 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 9º - Asseguram-se aos servidores com deficiência os regimentos do art. 23 desta lei, sendo facultativo o uso de dispositivos



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 06**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

complementares dispostos na Lei Complementar nº. 142, de 08 de maio de 2013 e suas alterações.

**Subseção VII**

**Da Aposentadoria Especial de Servidor exposto a Agentes Nocivos**

Art. 24. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no art. 20 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 2º - O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 3º - Para efeito de efetiva e permanente demonstração do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde será adotada a relação de agentes nocivos do Regime Geral de Previdência Social e obrigatoriamente a forma de comprovação deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

I - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, profissional isento previamente cadastrado no Município para este fim.

II - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, profissional isento previamente cadastrado no Município para este fim.

III - parecer da perícia médica, a ser expedido por Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, a qual efetuará a análise dos documentos previstos nos incisos I e II, bem como inspeção de ambientes de trabalho, a seu critério, emitindo parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§ 4º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**Subseção VIII**

**Da Pensão**

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

- I – do dia do óbito, se requerida até 90 (noventa) dias da data de sua ocorrência.
- II – da data do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias da data do óbito;
- III – quando o dependente for menor de 16 anos e a solicitação do benefício foi realizada em até 180 dias após o óbito, o benefício será pago a contar da data do óbito ou após os 180 dias no caso dos menores de 16 anos, o benefício será pago a partir da data em que for realizado o requerimento;
- IV – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- V – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.

Art. 26. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, desde que haja prova suficiente para convencimento do órgão concedente.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27. Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos serão calculadas a partir da projeção do valor do benefício como se fosse por incapacidade permanente na data do óbito.

§1º - Se o segurado que vier a óbito estiver na ativa corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média por 20 (vinte) anos, ou menos se for o caso, com 2% (dois por cento) a mais para cada ano trabalhado acima disso.

§2º - Se o servidor ativo vier a óbito em decorrência de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, as cotas serão aplicadas sobre 100% (cem por cento) da média obtida.

§3º - As cotas da pensão corresponderão a 50% (cinquenta por cento) de uma cota familiar aplicada sobre a média obtida, mais uma cota de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes,



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 07**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 5º - Portanto, a cessação da cota individual do pensionista excluído, sem a possibilidade de reversão de sua cota aos demais dependentes para o recálculo do valor da pensão, assim com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 28. Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 29. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 3º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 4º - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§ 5º - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§ 6º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 7º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência mental ou grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos de regulamento;

V - pela renúncia;

VI - para cônjuge ou companheiro, se contrair novo casamento ou união estável, ou:

a) Se inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, pela cessação da invalidez;

b) Ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "c" e "d";

c) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

d) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6. Vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "d", ambas do inciso VI, se



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 2º - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 31. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 51 desta Lei.

Art. 32. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, bem como, perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Da Acumulação de Benefícios Previdenciários, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 08**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 3º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 34. A condição legal de dependente conforme art. 10 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 11 inciso III desta Lei.

#### Seção II

##### Das Disposições Relativas às Prestações

##### Subseção I

##### Do Abono de Permanência

Art. 35. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, dos arts. 20 e 22 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 19 desta Lei.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

regras previstas no art. 20, 21, 22 desta Lei, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

#### Subseção II

##### Do pagamento dos benefícios

Art. 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 37. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 10 desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

#### CAPÍTULO II

##### Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 40. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 41 e 43, §2º, I desta Lei, será considerada a média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição e o valor do benefício será composto de acordo com o § 8º deste artigo.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 09**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituiram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§ 4º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 6º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 7º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de todas as contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria, mais 2% (dois por cento) da média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitado a 100% (cem por cento). Será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os beneficiários de que trata o art. 24.

§ 9º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

### CAPÍTULO III

#### Das Regras de Transição para concessão de aposentadoria Seção I

##### Regra da Pontuação – Somatório da Idade e Tempo de Contribuição

Art. 41. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 20 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição,

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º - A partir da entrada em vigor desta lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano,



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º - O titular de cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir da entrada em vigor desta lei.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o Inciso V do caput para os servidores a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e,

II. A partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 10**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II. Desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º.

§ 7º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.

§ 8º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 42. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observado o disposto no §1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§1º - A partir da entrada em vigor desta lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º - O titular de cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir da entrada em vigor desta lei.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o Inciso V do caput para os servidores a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- II - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e,
- II - A partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois)



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. À média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e

II. o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso I, corresponderá a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para contribuição ao regime próprio de previdência.

#### Seção II

##### Regra de Acréscimo de Tempo de Contribuição

Art. 43. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
- IV. Período adicional de 50% (cinquenta por cento) de



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido do inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §14 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a entrada em vigor dessa Lei, no cálculo do benefício será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotada como base das contribuições vertidas ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§3º - O provento de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 11**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I. De acordo com o disposto no § 8º do art. 40º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 54 desta Lei;

II. Os proventos de aposentadorias e pensões que forem vinculados ao salário mínimo, serão reajustados na mesma periodicidade do reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**CAPÍTULO IV**

**Do Direito Adquirido**

Art. 45. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, anterior ao início da vigência desta lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no caput deste artigo serão revistos na mesma



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

**CAPÍTULO V**

**Da Gratificação Natalina**

Art. 46. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Gerais**

Art. 47. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 50. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 51. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 52. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Seção I**

**Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

Art. 53. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias e pensões que tratam nos incisos I e II, ambos do art. 17 desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 54. Para os benefícios de aposentadorias e pensões que tratam esta Lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
**PLANO DE CUSTEIO**

Art. 55. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Cantagalo, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 12**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**CAPÍTULO I**

**Da Contribuição do Segurado, aposentados e pensionistas**

Art. 56. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 12 desta Lei.

§ 1º - A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, em favor do IPSM, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, fixados em Lei.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja titular.

§ 4º - Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Cantagalo, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, incidirá a alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o montante dos proventos de aposentadorias



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

e de pensões que supere 03 (três) salários mínimos nacional, a partir da vigência desta lei.

§ 5º - Nos casos de acumulo legal de benefícios inativos, como ocorre com quem recebe mais de uma aposentadoria e/ou pensão, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos, que será calculada sobre a parcela que supere 3 salários-mínimos nacionais de modo que a parcela imune incida uma única vez.

§ 6º - Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 7º - As contribuições e os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cantagalo de que trata esta Lei e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos servidores e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas, as quais serão tratadas em lei específica.

§ 8º - A não realização do repasse ao IPISM, dos valores retidos em folha de pagamento, implica ao gestor as penalidades da lei de responsabilidade fiscal e código penal.

§ 9º - O total das receitas de contribuições previdenciárias e as contribuições que o IPISM arrecadar, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente para custeio do pagamento de benefícios previdenciários dos servidores aposentados e seus pensionistas.

§ 10º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

diretamente ao IPISM das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 12 desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**Da Contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas**

Art. 57. A contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, será destinada ao IPISM para cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões por ele concedidas.

§ 1º - A alíquota de contrapartida patronal para a composição do Regime Próprio de Previdência de Município de Cantagalo será de 20% (vinte por cento) a incidir sobre a base de cálculo de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPISM.

§ 2º - Os valores de receitas de que trata o § 1º terão como base o valor total mensal da Folha de Pagamentos dos ativos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, proceder-se-á a modificação da alíquota sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Regime Próprio de Previdência de Município de Cantagalo, mediante ato do Poder Executivo em conforme com estudo atuarial.

§ 4º - A parcela correspondente as contribuições previdenciárias de que trata esta lei deverão ser repassadas ao IPISM.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

§ 5º - O órgão gestor do IPISM será responsável pelo controle de arrecadação da contribuição previdenciária de todos os servidores ativos efetivos, inativos e dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social, bem como obrigações patronais dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 58. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 56 57 desta Lei.

Art. 60. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPISM será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

**TÍTULO IV**

**DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 61. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 13**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPSM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 62. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 63. Havendo inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao IPSM o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 64. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevelável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas ao programa previdenciário e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Patrimônio e das Receitas**

Art. 71. O patrimônio do IPSM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 74 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º, ressalvadas as despesas administrativas, que serão tratadas em lei específica;

Parágrafo único. O patrimônio do IPSM será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 72. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

## **TÍTULO V**

### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - IPISM**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro**

Art. 65. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPISM autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 66. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPISM, tem sede e foro na cidade de Cantagalo/Pr.

Art. 67. O IPISM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 68. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 69. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 70. Compete ao IPISM, se assim entender necessário, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPISM.

#### **Seção Única**

##### **Origens dos Recursos**

Art. 74. Os recursos do IPISM originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições sociais do Município de Cantagalo, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II - contribuições sociais dos segurados;
- III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX - dotações orçamentárias;
- X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO II - EDIÇÃO 212/2022 – QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**PAGINA 14**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSM por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 75. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSM alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 76. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, o IPSM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 77. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSM, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art.79. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSM relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 80. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial aos artigos do 23 ao 75 e 90 ao 102 da Lei nº. 803/2010 de 10/12/2010.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Prefeitura Municipal de Cantagalo/Pr, 20 de Dezembro de 2022.

**JOÃO KONJUNSKI**  
Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI  
Dados: 2022.12.20 13:25:31 -03'00'

